



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO 001/2022

PROCESSO 23443.018810/2020-61

1 - DA IMPUGNAÇÃO

A **DT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.997.194/0001-41**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a serviços de Limpeza e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, alegando que a planilha de custo exigida pela órgão está divergente do caderno técnico de limpeza e conservação do Amazonas, sem citar qual seria a divergência.

2 - DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação está descrita no item 23 do Edital do PE 01/2022, onde dispõe:
Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Data limite para impugnação: 25 de fevereiro de 2022.

A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licita@ifam.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço av. Ferreira pena n 1109 Bairro: Centro Manaus/AM 69025-010, seção protocolo.

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. A impugnação foi recebida no e-mail licita@ifam.edu.br no dia 23 de fevereiro de 2022. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

3 - DO MÉRITO.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise do requisito de admissibilidade da referida impugnação deverá ser considerada.

“Caso o licitante constate divergências significativas, erros ou omissões nos quantitativos ou itens da planilha, deverá indicá-los com formalidade até 3 dias úteis que antecede à abertura do certame, para que sejam avaliadas pelo Pregoeiro e, em caso de necessidade, a planilha será corrigida e republicado o edital;”

Quanto a questão da divergência do citado acima pelo licitante impugnador, esta autoridade analisou o Edital e seus anexos constatou que realmente NÃO procede a argumentação.

IV – DA DECISÃO

Conforme § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **DT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.997.194/0001-41**, baseado na **MANIFESTAÇÃO 01.2022 – CGECC/DEOC/DAO/PROPLAD/IFAM** do setor de Contabilidade considerando que todas as modificações no modelo são meras adaptações para a realidade do Instituto.

Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

MARIVALDO DA CRUZ SOARES

Pregoeiro do IFAM